PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 091/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4806/2025, que *"institui a Política Municipal de Promoção ao Lazer Seguro com Pipas, reconhece o interesse social da atividade no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"Observo que o projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da e Lei Complementar nº 095/98 – que tratam a respeito da elaboração das normas e consolidação dos textos normativos.

Importa dizer, em que pese proposta se mostrar autorizativa o legislador nos **artigos 3º, 5º, 6º,7º e 9º** pratica atos de gestão que são típicos do Poder Executivo. Assim sendo, os dispositivos citados padecem de **vício de iniciativa (Inconstitucionalidade Formal) comprometendo todo o texto do Projeto de Lei.**

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, in verbis:

> **"Art. 42.** O **projeto de lei**, se aprovado, será enviado ao **Governador do Estado**, que, aquiescendo, o sancionará.
> **§ 1**° Se o **Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa."

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**

No caso em tela o **projeto de lei nº 4806/2025** invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E175DBD5

iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Frente a isso, reitera-se que o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois **afronta o Princípio da Separação dos Poderes**, tendo em vista, que cria e adentra na organização e funcionalidade do Executivo, praticando atos de gestão que são privativos do Chefe do Executivo.

Frente ao exposto, o Poder Legislativo, adentra nas funcionalidades e atribuições que são de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, ou seja, o parlamentar cria obrigações, bem como invade a competência organizacional e funcional do Poder Executivo.

Portanto, a proposta em análise configura nos **artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 9º**, ingerência indevida do Legislativo no funcionamento da Administração Municipal, afrontando o disposto da Constituição Estadual de Rondônia e simetricamente a Lei Orgânica de Porto Velho, in verbis:

> **"CE/RO:**
> **Art. 39.** (…)
> **§ 1°** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as lei**s que:
> II - disponham sobre:
> (…)
> d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**
>
> **LOM/PVH:**
> **Art. 65.** (…)
> **§ 1º** - São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis** que disponham sobre:
> (…)
> IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;"**

Tais dispositivos configuram **ingerência administrativa** e violam a iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no **Art. 61, §1º, II, "b" e "e", da CF/88**, aplicada aos Municípios por simetria (cf. **Art. 87, IV, da LOM/PVH**), pois disciplinam matéria administrativa, organizacional e orçamentária.

Acrescenta-se, ainda que proposta legislativa viola o princípio da separação dos poderes, um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito previsto no **art. 2º CF e por simetria no art. 7º CE/RO e art. 4º LOM/PVH**.
No tocante, o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca de invasão de competência:

> **"TJ/RO:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Procedente. Por força da Constituição do Estado de Rondônia, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, **a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo Municipal é de iniciativa privativa do**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E175DBD5

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> **Chefe do Poder Executivo.** Imposição de monitoramento de saúde das escolas e creches municipais da capital, atribuindo obrigações aos órgãos vinculados ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal (Direta De Inconstitucionalidade n. 0802870-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, relator do acórdão: desemb. Hiram Souza Marques, data de julgamento: 19/12/2019).”

Nessa esteira, o Superior Tribunal Federal tem a seguinte jurisprudência:

> “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. […] É **inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos** ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, e**m relação às matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder […] (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025).”

Deste modo, **encontramos óbice jurídico** (constitucionalidade e legalidade) para sanção ao projeto de lei, devendo ser **vetado integralmente por inconstitucionalidade formal**.

Convém ressaltar, que o assunto tratado no projeto de lei, trata-se de políticas públicas, e para uma melhor compreensão do assunto, vejamos o texto:

> **“Políticas públicas** são ações e **programas** que são desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em prática direitos que são previstos na Constituição Federal e em outras leis. São medidas e **programas** criados pelos governos dedicados a garantir o bem-estar da população”.

Dessa forma, com base no texto acima é evidente a boa intenção do legislador municipal em instituir uma política voltada ao lazer seguro com pipas. Como sabemos, a instituição de programas de governos inevitavelmente avança sobre medidas típicas de gestão administrativa, que possuem uma série de requisitos para sua aplicação, uma delas é a previsão no orçamento, vejamos o que dispõe a CF/88:

> **“Art. 167. São vedados:**
> **I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”**

Este tipo de programa é desenvolvido quando previsto em um programa de governo, ou seja, na LOA municipal, pois é uma iniciativa das competências

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E175DBD5

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

privativas do prefeito (§ 1º, inciso V do art. 65 da Carta Municipal), vejamos entendimento a respeito da matéria em comento:

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.** Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.° 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. Nº 700446939922011/Cível."**

Ante o exposto, opinamos pelo VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 4806/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das leis municipais.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E175DBD5

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 19/08/2025, 22:42:10

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E175DBD5